



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Duração Razoável do Processo e a Responsabilização Civil do Estado

Eduardo Fonseca Passos de Pinho

Rio de Janeiro
2011

EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO

Duração Razoável do Processo e a Responsabilização Civil do Estado

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a Katia Silva

Prof^a Mônica Areal

Prof^a Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2011

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO

Eduardo Fonseca Passos de Pinho

Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Técnico Superior Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: Trata o presente trabalho do estudo da Reforma do Judiciário, mais precisamente do direito fundamental de Celeridade Processual, imposto pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, que visa dar uma tramitação mais ágil aos processos judiciais e administrativos. Após uma análise histórica e sistêmica acerca desta garantia fundamental inserida no texto constitucional, é estudada a possibilidade de uma responsabilização do Estado para com a pessoa que tem esse direito fundamental desrespeitado, ou seja, aquele indivíduo que pleiteia há anos na Justiça um direito seu, mas a prestação jurisdicional que o mesmo tem direito não lhe é prestada. Por fim, são expostas as idéias e conclusões sobre o aludido estudo, indicando se o mesmo pode ou não ser considerado uma vitória do jurisdicionado e se, de fato, representa uma mudança de ideologia do Poder Judiciário, a fim de que a Justiça brasileira possa ser questão de orgulho da sociedade, tendo esta a certeza de que se precisar recorrer àquela, prontamente e em um tempo razoável, terá uma resposta coerente.

Palavras-chave: Celeridade Processual. Reforma do Judiciário. Responsabilização Civil do Estado.

Sumário: Introdução. 1. A Norma do Art. 5º, Inciso LXXVIII da CRFB. 1.1. Abrangência da Norma. 1.2. Incidência da Norma. 1.3. Natureza Jurídica da Norma – Norma Programática. 1.4. Eficiência da Norma. 2. Alterações no Ordenamento Jurídico. 2.1. Principais Leis Fruto da Reforma. 2.2. Alterações Significantes da Própria Reforma. 3. Possível Responsabilização do Estado. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O tema a ser discutido e pesquisado neste artigo científico é referente à questão da Celeridade processual na Reforma do Judiciário e a possível Responsabilização do Estado em razão de demora na prestação jurisdicional.

A reforma do Judiciário se anunciou como proclamadora de novos tempos. A Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, depois de mais de 10 anos de discussão, foi aprovada pelo Congresso Nacional e publicada no Diário Oficial, no dia 31 de dezembro de 2004, com o objetivo de reformar o Poder Judiciário, garantindo uma Justiça mais rápida.

Nesse contexto, com o surgimento da aludida Emenda Constitucional, uma importante alteração constitucional que reflete diretamente no processo civil brasileiro ocorreu, qual seja a inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que, passou a prever, expressamente, o princípio da razoável duração do processo ou tempestividade da prestação jurisdicional entre os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Sabe-se que o direito a uma ordem jurídica justa, como preceito fundamental, já se encontrava, implicitamente, inserido no artigo 5º, XXXV da Lei Maior (garantidor do livre acesso ao Judiciário).

Além do mais, a prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável já se encontra expressamente prevista entre os direitos fundamentais do ser humano, no art. 8º, inciso I da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário (é oportuno lembrar que o referido Pacto foi incorporado ao nosso ordenamento pela publicação do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992)¹.

Nesse sentido, o novo princípio estampado no art.5º, LXXVIII da Constituição, em que pese sua relevância para o propósito de embasar expressamente uma reformulação do

¹ Tal dispositivo estabelece que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por Juiz ou Tribunal competente, independentemente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

direito processual civil brasileiro, já se encontrava implícito na garantia de acesso ao Judiciário.

Incontroverso também que o acesso a uma ordem jurídica justa traz implícita a idéia de razoável duração do processo, ou seja, de celeridade processual, pois por se tratar de direito fundamental, alocado entre elementos limitativos positivos da Constituição, desde sempre, traz consigo a idéia de que tal instrumento estatal deverá ser utilizado dentro de certa razoabilidade, inclusive, temporal.

O tema a ser discutido neste artigo se justifica pela sua importância tanto na esfera judicial quanto fora dela. A demora da prestação jurisdicional, sem dúvidas, é algo que incomoda os operadores do direito e os administrados, ou seja, quem deveria receber uma prestação jurisdicional ágil, mas não recebe.

De fato, a demora gera insegurança para a sociedade e dúvida quanto à efetivação de solução de seus conflitos, de suas lides, sintomas de uma justiça fragilizada e desacreditada. Desse modo, percebe-se que é de grande relevância a discussão do tema.

Embora a norma que verse sobre a celeridade processual seja de grande importância para o nosso ordenamento jurídico, a mesma é programática (idealista), revelando uma finalidade, cuja realização dependerá da existência de certos mecanismos para proporcionar a celeridade dos atos processuais, alcançando assim, a razoável duração do processo.

De fato, a solução de problemas como a morosidade processual depende de diversos fatores, que ensejam uma maior e mais ampla reformulação da legislação processual, fazendo com que a tramitação dos processos ocorra com maior agilidade. A intenção da Reforma do Judiciário, com a Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, de reformular o sistema vigente e buscar soluções para problemas como a demora na prestação jurisdicional, de fato, representa uma significativa evolução do direito processual civil brasileiro.

Entretanto, ela, por si só, não é capaz de obter os resultados pretendidos, embora a própria Reforma do Judiciário já tenha trazido alguns instrumentos que ajudam a deixar o processo mais célere.

Necessita-se, desse modo, de diversos outros meios para se chegar onde se almeja, uma vez que as mudanças oriundas da supracitada Reforma, não são, isoladamente, suficientes para atingir os objetivos desejados.

É sabido que quando uma norma é meramente programática, há a imperiosa necessidade de o legislador infraconstitucional editar leis complementares (não necessariamente tecnicamente complementares, mas sim leis que complementam a intenção do constituinte), que visam atender a sua efetivação.

Com o escopo de promover esses meios capazes de propiciar a celeridade dos atos processuais e, em via de consequência, atender aos princípios do acesso a uma ordem jurídica justa e da razoável duração do processo, o sistema processual civil passa por um momento de providencial inflação legislativa, que culminou na edição das recentes leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06, 11.341/06, 11.382/06, 11.417/06, 11.418/06, 11.419/06, 11.441/07, dentre outras que virão.

Percebe-se, portanto, que o legislador, entendendo que as leis que regulavam o andamento regular do processo eram prejudiciais ao seu rápido desenvolvimento, decidiu corrigir certas imperfeições a fim de promover uma justiça mais célere.

Alguns Tribunais promoveram determinadas mudanças em função do que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e suas posteriores leis, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que a partir das estatísticas levantadas, tem conseguido julgar seus processos, em sua maioria, em um tempo, no mínimo, razoável.²

² PEREIRA, Áurea Pimentel. *A reforma da justiça na Emenda Constitucional 45/2004*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 46.

Com o presente estudo, busca-se averiguar se a maior agilidade do processo gerará uma melhor distribuição da justiça para os cidadãos e se essa rapidez resultará no fim de possíveis injustiças causadas pela morosidade processual.

Sendo assim, é importante verificar e pesquisar quais são os possíveis meios, ferramentas que podem ser utilizadas pelo poder legislativo, e até mesmo pelo poder judiciário para diminuir a demora da prestação da atividade judiciária, com o objetivo de fazer com que a Justiça brasileira possa passar segurança e confiança para quem dela tanto precisa.

Os objetivos desta pesquisa são, portanto, analisar o conceito de “tempo razoável” e se os meios criados pelo legislador para a rápida prestação da jurisdição estão sendo bem realizados. De nada adianta criar um instituto que vise viabilizar um determinado procedimento se tal instituto é puramente programático, utópico e indefinido.

Ressalta-se que é indubitável que cada caso concreto tem suas próprias peculiaridades que devem ser percebidas, sendo impossível se estabelecer um limite de prazo para a duração razoável de todos os processos.

No entanto, embora não se possa fixar limites, pode-se dizer que a razoável duração do processo seria o tempo suficiente para a adequada instrução processual e segura decisão do litígio, sendo hábil a prevenir os danos derivados da lentidão e prestar efetivamente a função jurisdicional do Estado. Em outras palavras, é o tempo prudente e justo para que a prestação jurisdicional renda a eficácia esperada.

Além dos objetivos supracitados, outra finalidade de tal estudo é a de verificar se há possibilidade de conciliar a celeridade processual que se busca com a devida segurança jurídica e eficiência da prestação jurisdicional. Incontroverso que tal combinação não é das mais fáceis de conseguir realizar, por isso, é importante analisar se as decisões céleres podem ser justas e se as justas podem ser céleres.

Ou seja, de nada adianta tornar a prestação da justiça menos morosa se esse objetivo irá resultar em uma supressão de outras garantias constitucionais previstas no texto da Constituição Federal de 1988, tais como a ampla defesa e o contraditório.

Por outro turno, a pesquisa tem como finalidade verificar se a demora da prestação jurisdicional é motivo que enseja a responsabilidade civil do Estado e, se for, se esta responsabilização do Estado está sendo concretizada, isto é, se aqueles que foram prejudicados por uma jurisdição morosa estão tendo o seu direito de indenização reconhecido.

Sabe-se que a responsabilidade do Estado por ato judicial até a Emenda Constitucional nº. de 45 de 2004 decorria de duas hipóteses, quais sejam o erro judiciário (imputar o fato a pessoa diferente) e o tempo superior ao fixado em sentença penal condenatória irrecorrível, hipóteses estas previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal.

Para grande parte da doutrina, entretanto, após a promulgação da Emenda Constitucional de nº. 45, teria surgido uma nova hipótese de responsabilidade civil do Estado por ato judicial, qual seja a não observância do art. 5º, LXXVIII.

Portanto, esses e outros são os aspectos que serão discutidos ao longo dessa pesquisa, que irá buscar desvendar as dúvidas ainda frequentes sobre esse instituto da celeridade processual, expressamente trazido pela Reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004.

Além disso, ao longo desse estudo será possível fazer uma análise se a Celeridade Processual que tanto se almeja e que veio expressamente prevista nesta Reforma tem o condão de resolver os problemas da morosidade da Justiça brasileira.

1. A NORMA DO ART. 5º, INCISO LXXVIII DA CRFB

O art. 5º da Lei Maior, que enumera os direitos e deveres coletivos e individuais, recebeu importante novidade com a Emenda Constitucional nº. 45 de 2004 (Reforma do Judiciário) ao ser acrescentado pelo novo inciso LXXVIII que assegura que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Para um melhor estudo do novo instituto trazido pela Reforma do Judiciário, precisa-se, primeiramente, decompor a oração estabelecida pelo referido inciso, para que se possa, assim, verificar aspectos como a abrangência, incidência e natureza desta norma, além da sua eficiência e eficácia.

1.1 ABRANGÊNCIA DA NORMA

Quando o aludido inciso se refere a “todos”, de fato, ele não quer apenas fazer menção às partes, mas sim a todas as demais pessoas que possam participar do processo. Ou seja, o referido adjetivo deve ser entendido sob a forma mais ampla possível.

Cândido Rangel Dinamarco³ explica a formação do processo a partir de seus sujeitos, quais sejam o autor, o réu e o juiz. Segundo o doutrinador, o processo apresenta, necessariamente pelo menos três sujeitos: o autor e o réu, nos pólos contrastantes da relação processual, como sujeitos parciais; e, como sujeito imparcial, o juiz, representando o interesse coletivo orientado para a justa resolução do litígio. Porém, o mesmo autor demonstra que o processo pode ter, e muitas vezes tem, outros sujeitos. Portanto, após a aula dada pelo

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros: 2005, p. 301.

digníssimo professor Dinamarco é importante aqui distinguir os sujeitos principais do processo dos sujeitos secundários.

Sujeitos principais do processo, ou sujeitos do processo em sentido estrito, são aqueles que estão intimamente ligados à relação jurídica processual. Logo, é de fácil constatação que estes que formam tal relação são as partes, ou seja, autor e réu, e o juiz.

Já os sujeitos do processo em sentido amplo são todas as pessoas que atuam neste, sejam elas as partes, o juiz, os auxiliares da justiça, terceiros intervenientes (assistente, nomeado, denunciado, etc.), o Ministério Público, o escrivão, o oficial de Justiça e os procuradores das partes.

Segundo Sergio Bermudes ⁴, todas as pessoas de que a qualquer modo intervém no processo se tornam sujeitos da relação processual, mesmo a testemunha que vai dizer sobre os fatos ao juiz; mesmo o carteiro que leva as citações e intimações quando a lei as permite por via postal.

Desse modo, não resta dúvida que a expressão utilizada no art. 5º, LXXVIII da CRFB não se refere somente aos sujeitos principais do processo – partes e juiz – mas sim a todos sujeitos do processo, que pode ser judicial ou administrativo.

1.2 INCIDÊNCIA DA NORMA

A norma em estudo indicou expressamente o seu campo de aplicação, isto é, a sua incidência, qual seja, os processos judiciais e administrativos. Processo é o conjunto de atos e atividades em busca da execução de uma decisão proferida nele. Todo processo indica o

⁴ BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 80.

caminhar, o desenvolver de tarefas em prol de um fim. Ele tem como espécies o processo judicial, administrativo e legislativo.

Como bem assinala Cândido Rangel Dinamarco ⁵, há diferenças claras entre o que se denomina processo e o que se chama de procedimento:

O procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade do exercício do poder (...) A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo.

Após a distinção feita entre o que se entende por processo e o que se entende por procedimento, deve-se, ainda, distinguir o processo administrativo do processo judicial, na medida em que embora ambos tenham a mesma origem – o processo – se diferenciam quanto a diversos aspectos.

Raul Machado Horta ⁶, autor de grande relevo para o Direito Administrativo, demonstra que o processo administrativo não se confunde com o judicial. O processo administrativo é uma categoria especial do gênero processo, sendo essencialmente idêntico às demais espécies de processo.

Nítida é a diferença entre a função administrativa da função jurisdicional, na medida em que a primeira visa atender aos fins do Estado, ao passo que esta última busca o interesse da parte que considera ter razão em um determinado conflito. Nesse diapasão, o administrador visa sempre o interesse público, que se sobrepõe sobre o interesse do particular. Já o juiz procura prestar a jurisdição da forma mais justa possível para que o processo judicial possa ser espelho da relação jurídica de direito material. O juiz é sujeito desinteressado no processo; o Administrador têm interesse.

5 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER; Ada Pellegrini. Op. Cit. p. 285.

6 HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

Além disso, ressalta-se que o processo judicial só se instaura mediante provocação de uma das partes (autor) que, por ser titular de um interesse conflitante com o de outra parte (réu), necessita de intervenção de terceira pessoa (juiz), o qual, atuando com imparcialidade, aplica a lei ao caso concreto, compondo a lide. A relação jurídica no processo judicial é triangular, pois se compõe de autor, réu e juiz.

A contrario sensu, o processo administrativo pode ser instaurado mediante provocação do interessado ou por iniciativa da própria administração, que estabelece uma relação bilateral entre as partes, ou seja, de um lado o administrado, que deduz uma pretensão e, de outro, o administrador, que, quando decide, não age como terceiro estranho à controvérsia, mas sim como parte que atua no interesse e nos limites que lhe são impostos por lei. O administrador, provocado ou não, atua nos interesses da própria Administração.

Portanto, enquanto a relação jurídica de direito processual na função jurisdicional é identificada por uma relação angular, com três vértices – juiz, autor e réu – a função administrativa resume-se a dois pólos – administrador (interesse público) e administrado (interesse privado).

1.3 NATUREZA JURÍDICA DA NORMA – NORMA PROGRAMÁTICA

A atitude do constituinte reformador em acrescentar o direito fundamental da celeridade processual ao rol do art. 5º foi de grande importância, tendo em vista que a referida garantia passou a constar expressamente na Carta Magna. Contudo, a norma supracitada, por si só, não tem o condão de solucionar todos os problemas decorrentes de uma prestação

jurisdicional lenta e burocrática. Isto se deve ao fato dessa norma ser considerada uma norma constitucional programática.

Ora, as normas constitucionais programáticas são aquelas que projetam a Constituição para o futuro, tendo como instrumentos de concretização legislativa a lei complementar e a lei. A norma programática é aquela que para poder fazer valer seus efeitos se subordina a complementação legislativa ulterior.

Para Bermudes ⁷, a norma constitucional programática, menos do que estabelecer uma garantia efetiva, revela um propósito, cuja realização depende da existência dos meios necessários a propiciar a celeridade dos atos processuais para alcançar a razoável duração do processo.

De fato, é o que ocorre com o inciso LXXVIII, tendo em vista que esse dispositivo revela um propósito – duração razoável do processo em virtude de uma célere tramitação –, cuja realização depende da existência de meios necessários para propiciar a celeridade dos atos processuais para alcançar a razoável duração do processo, meios esses que só serão alcançados após uma vasta reforma legislativa.

1.4 EFICIÊNCIA DA NORMA

De nada adianta se produzir uma nova norma se a mesma não tem o condão de ser eficiente, eficaz, vale dizer, de conseguir produzir seus efeitos ao ser aplicada. A norma nasce com um objetivo, com uma intenção, com um propósito, qual seja de ser eficaz. Todavia, serão em vão os esforços feitos para a sua criação e subsequente promulgação, se após a sua

7 BERMUDES, Sérgio. Op. Cit, p. 11.

publicação se constatar que esta norma não é apta a produzir seus efeitos, isto é, não é eficiente.

O artigo 37 da Constituição Federal prevê os princípios que regem a Administração Pública, sendo possível citar entre eles o princípio da eficiência, princípio este dotado de relevante abstração e subjetividade.

Segundo José Afonso da Silva⁸, eficiência administrativa é atingida pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais), para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários.

Fazendo um paralelo do que se entende pelo princípio da eficiência administrativa com a matéria estudada nesta pesquisa, percebe-se que a norma do inciso LXXVIII tenta tornar a prestação jurisdicional mais eficiente para os seus jurisdicionados.

Incontroverso que o inciso LXXVIII é um exemplo claro de norma que estabelece um direito individual do cidadão correlacionado a um dever de um Estado Democrático de Direito. O objetivo desse inciso, portanto, é o de fazer com que o processo seja mais célere, ou seja, que ele tenha uma duração razoável em virtude de ter uma tramitação mais rápida. Decisão tardia é ineficiente, não serve aos seus propósitos.

Todavia, é importante dizer que essa duração razoável não pode causar prejuízos aos direitos das partes ou de terceiros, sob pena de também não se alcançar a eficiência que se pretende. O que se quer dizer é que de nada adianta o processo se ele não se desenvolve num ritmo razoável. A decisão dada tardiamente pode não mais ter valor para a parte que a deseja, assim como a decisão dada de qualquer jeito, realizada apenas para cumprir o requisito da celeridade.

Por isso que pode se concluir que a duração razoável do processo é um conceito que se busca através de equilíbrio. Deve-se pesar a demora que pode lesar o direito material

8 SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 131.

das partes com a pressa que pode tornar e qualificar a prestação jurisdicional como uma prestação sem qualidade.

Em ambos os casos – prestação jurisdicional lenta e prestação jurisdicional oferecida apenas para cumprir o requisito da celeridade – o princípio da eficiência da Administração Pública está sendo lesado, uma vez que o Estado não está respeitando o direito fundamental que o cidadão tem de receber uma decisão justa, com tempo moderado, e de qualidade, seja num processo judicial, seja num processo administrativo. Não está em perfeita simetria a equação que relaciona meios utilizados com resultados obtidos.

2. ALTERAÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Nagib Slaibi Filho e Áurea Pimentel Pereira, atentam para a importante norma prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004.^{9 10}. Esse artigo previu a imediata instalação, pelo Congresso Nacional, após a promulgação da emenda, de uma comissão especial mista destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de leis necessários, capazes de tornar efetiva a celeridade na tramitação jurisdicional preconizada.

Primeiramente, é oportuno verificar que não se especifica quais são esses projetos de lei necessários, ou seja, quais são os pontos da matéria tratada na Emenda que necessitam regulamentação. Não se fica sabendo muito bem o que é que depende de regulamentação e o que não depende. Em segundo lugar, embora haja previsão de criação de tal comissão,

9 SLAIBI FILHO, Nagib. Op. Cit. p. 17.

10 PEREIRA, Áurea Pimentel. Op. Cit. p. 19.

nenhuma notícia se tem desta, levando a perceber que tal providência não será tomada tão cedo por parte de nossos parlamentares.

Por outro turno, sabe-se que antes da promulgação da emenda fruto da Reforma do Judiciário, já havia, no Congresso Nacional, inúmeros projetos de lei com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional através da simplificação de tramitação de do processo judicial. É possível citar, dentre os projetos de lei mais importantes encaminhados ao Congresso Nacional, os seguintes: 4727/04, 4497/04, 4724/04, 4726/04. que relaciona meios utilizados com resultados obtidos.

2.1 PRINCIPAIS LEIS FRUTO DA REFORMA

O Projeto de Lei nº 4727/04 deu nova redação aos artigos 523 e 527, incisos II, V e VI e p.ú. do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a tramitação do recurso de agravo. Este projeto se transformou na Lei nº 11.187/05, que objetiva minimizar o uso do agravo de instrumento, na medida em que, agora, quando se quiser impugnar uma decisão interlocutória deverá se fazer por meio de agravo retido. Mais do que isso, essa lei optou por exigir a demonstração de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*), em requisito de admissibilidade ou conhecimento deste recurso e não mais à concessão de efeito suspensivo.

Já o Projeto de Lei nº 4497/04 introduziu alterações a diversos artigos do Código de Processo Civil, relacionados com a execução de título judicial, mais conhecida como cumprimento de sentença. Este projeto deu origem à Lei nº 11.232/05, que foi, sem dúvida

alguma, uma das mais importantes no sentido de se procurar romper com essa morosidade que assola a justiça brasileira.

A Lei nº 11.232/05 estabelece que a execução de um título judicial não se fará mais por processo autônomo, mas sim por uma nova fase, qual seja a fase de cumprimento de sentença. Assim, não se exige mais uma nova citação, uma nova petição inicial, mantendo-se, no mesmo processo a mesma relação jurídica da fase cognitiva. Assim, após o juiz proferir sua sentença no processo de conhecimento, se o devedor não pagar a prestação que lhe incumbe espontaneamente, o credor deve, de acordo com o novo art. 475-J do Código de Processo Civil, requerer a penhora e avaliação de seus bens para o cumprimento desta sentença.

Ora, de fato, trata-se de uma medida que vem em boa hora, haja vista que o processo de execução é a espécie processual que mais sofre com o retardamento e prolongamento da causa. Muito se critica o processo de execução, já que muitas vezes o credor consegue obter uma sentença que declare seus direitos, por meio de um processo de conhecimento, mas não consegue torná-la exequível, ou seja, fazer com que a mesma seja cumprida pelo devedor, através do processo de execução.

O Projeto de Lei nº 4724/04 originou a Lei nº 11.276/06, que alterou, entre outros dispositivos, o art. 518 do Código de Processo Civil, criando a figura da Súmula Impeditiva de Recurso, no novo art. 518, §1 do CPC. Essa súmula impeditiva de recurso permite que o juiz recuse o recebimento de recurso de apelação quando a sentença recorrida estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, portanto, de instituto bastante polêmico, que enquanto para alguns autores torna o processo mais ágil, evitando discussões sem sentido, sobre matérias já sedimentadas nos tribunais superiores, para outros é uma medida extremamente

inconstitucional que viola o princípio do contraditório. O que deve ficar claro é que, sem dúvidas, esta será uma medida que tornará o processo mais célere.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4726/04 resultou na criação da Lei nº 11.280/06, que alterou entre outros, as normas dos §§ 2º e 3º do art. 555 do Código de Processo Civil, para autorizar a requisição, pelo Presidente do Órgão Julgador, de autos que se encontrem retidos em poder do Juiz, em razão de pedido de vista, depois de decorrido o prazo de 10 dias, contado do recebimento do magistrado. Trata-se de outra medida que tem por fim agilizar o trâmite processual e tornar a prestação jurisdicional mais útil e eficiente.

Portanto, a certeza que pode aqui ser afirmada é que para a norma do art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB seja útil, deve existir um conjunto de leis que assegurem o seu objetivo. Isto porque a nova norma constitucional prevê que os meios que asseguram a tramitação rápida do processo são um direito cidadão, ao afirmar que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2.2 ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS DA PRÓPRIA REFORMA

Além dos projetos de lei e das próprias leis citadas acima, a própria Emenda Constitucional já trouxe alguns mecanismos de tentativa de redução da morosidade processual. Dentre esses instrumentos, pode-se citar a criação de súmulas vinculantes no direito brasileiro, prevista no art. 103-A da Constituição Federal e na Lei 11.417/08.

Súmula vinculante nada mais é que aquela decisão editada pelo Supremo Tribunal Federal, de caráter geral, de aplicação futura e obrigatória, vinculante, nestes termos, aos

demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública em todos seus níveis. A súmula, portanto, terá a finalidade de superar controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas capazes de gerar alguma insegurança jurídica e relevante multiplicação processual.

A criação das súmulas vinculantes pela Reforma do Judiciário revela, nitidamente, o objetivo de tornar o Poder Judiciário mais célere, mais eficiente e eficaz, fazendo com que haja um descongestionamento processual no Supremo Tribunal Federal. Ela pressupõe que os juízes teçam suas decisões de acordo com o entendimento majoritário do Supremo.

O termo ‘vinculante’ é bem enquadrado, na medida em que essas súmulas fazem com que os juízes inferiores fiquem vinculados ao posicionamento do STF. A medida, de fato, irá agilizar processos que possuam matérias idênticas, haja vista que o julgador ficará adstrito à decisão semelhante à proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A Corte Maior, após o implemento desta medida, passará a se inclinar tão somente à apreciação de questões de maior relevância para a organização política e social do país, fazendo jus a sua função de cúpula do poder judiciário.

Indubitável que essa novidade trazida pela Emenda Constitucional nº. 45 gera controvérsias e discussões na doutrina, na medida em que determinados autores entendam que a medida é benéfica e outros pensem que ela só traz mais problemas para a prestação jurisdicional.

Para a primeira corrente, as súmulas vinculantes configuram instrumentos valiosos para a superação do problema que a morosidade processual causa ao direito brasileiro. Por outro lado, juristas que defendem a segunda corrente entendem que as súmulas vinculantes são nada mais nada menos que mais uma tentativa em vão de se solucionar esta mazela vigente em nosso sistema jurídico, uma vez que as mesmas restringem direitos fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

O processualista José Carlos Barbosa Moreira, encabeçando o primeiro grupo de autores, vê nas súmulas vinculantes uma importante novidade na luta contra a lentidão processual. Para ele, a aposta mais alta que se fez com a Emenda Constitucional nº. 45, em matéria de estímulo à aceleração do ritmo processual, em matéria de combate à excessiva morosidade da Justiça, consiste na criação da chamada Súmula Vinculante.¹¹

Já o professor Leonardo Greco entende que as súmulas vinculantes representam um ponto negativo da Reforma do Judiciário, pois a inadmissão de recursos com base em súmulas vinculantes deveria ser vista como um desafio ao próprio dispositivo que criou a súmula vinculante, na medida em que visa tolher a possibilidade de sua revisão incidental pelo próprio Supremo Tribunal Federal.¹²

Outra novidade trazida pela Reforma do Judiciário foi a criação de mais um filtro para o exame dos recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. A partir da Emenda Constitucional nº. 45, a parte que interpõe o referido recurso deve, necessariamente, demonstrar ‘repercussão geral’ do mesmo.

A Emenda Constitucional consagrou, no art. 102, §3º da Constituição da República, o referido instituto, prevendo que “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A repercussão geral, criada pela Reforma do Judiciário, foi disciplinada na lei 11.418/06, fazendo com que o recurso extraordinário tivesse grandes mudanças no que toca a sua admissibilidade. Esta medida, assim como a criação das súmulas vinculantes, busca descongestionar a Corte Suprema, diminuindo a possibilidade de que um processo deságüe

11 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. Cit. p. 42.

12 GRECO, Leonardo. *Reforma do Poder Judiciário e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual nº. 27, 2005.

neste Tribunal. Trata-se, portanto, de mais um filtro previsto na Constituição para a interposição de recursos extraordinários. Por conseguinte, a novidade acaba trazendo reflexos para a celeridade processual e efetividade do processo.

Deve-se atentar que assim como ocorre na súmula vinculante, sobre a repercussão geral há intensa discussão sobre os seus benefícios e malefícios, havendo grande divergência doutrinária a seu respeito. Isso, aliás, em virtude da própria definição de repercussão geral, trazida pelo art. 543, §1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11418/06, que não nos oferece um limite muito objetivo, pairando no ar, ainda, a subjetividade do referido instituto.

Por fim, é imprescindível comentar a criação do Conselho Nacional de Justiça pela Reforma do Judiciário. Este órgão, que, de acordo com o art. 92, I-A da Constituição Federal, é integrante do Poder Judiciário, foi criado sob muita discussão, principalmente pela classe dos magistrados em todo território nacional.

A polêmica da implementação do Conselho Nacional de Justiça se deve pelo fato do Poder Judiciário entender que passaria a ser controlado, em suas funções típicas, por um órgão que não faz parte dele.

A primeira ressalva que deve ser feita é em relação à questão do Conselho Nacional de Justiça ser ou não órgão integrante do Poder Judiciário. Ora, estando previsto na Constituição, no art. 92, I-A, que o mesmo faz parte deste Poder, não há dúvidas, portanto, quanto a isso.

Outra ressalva é em relação ao fato do controle realizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Muito embora se fale que haverá um controle, o controle que será realizado versará apenas sobre as funções atípicas do Poder Judiciário, vale dizer, às suas atividades meio, jamais à sua atividade fim, qual seja, a jurisdicional.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.367, pela qual a Associação dos Magistrados do Brasil pleiteou a inconstitucionalidade da norma criadora do supracitado órgão, alegando a violação ao princípio da separação dos poderes e a lesão ao princípio federativo. Na ocasião, a Suprema Corte rejeitou o pedido do legitimado ativo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o argumento de que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão administrativo interno do Poder Judiciário e não instrumento de controle externo.¹³

A decisão dessa Ação Direta ainda se baseou no fato do CNJ ser formado, em sua maioria, por membros integrantes do Poder Judiciário. Por outro lado, ainda se observou que os atos do Conselho estão submetidos ao controle judicial do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 102, I, “r”, da Constituição Federal.¹⁴

Sendo assim, incontroverso que o Conselho Nacional de Justiça foi criado para realizar a supervisão da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Além disso, cumpre aqui também ressaltar a importância da criação deste órgão para a efetividade do inciso LXXVIII do art. 5º. Isto porque, este órgão fará o controle administrativo do Poder Judiciário, fazendo com que os juízes não fiquem submetidos apenas às suas corregedorias, que muitas vezes são corporativistas.

Desta feita, na medida em que o magistrado viole o princípio da tempestividade da prestação jurisdicional, haverá sobre ele o controle interno administrativo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Percebe-se, portanto, que a própria Emenda Constitucional nº. 45 já trouxe, em seu corpo, algumas das mudanças aptas a gerar o processo mais célere, não esperando única e exclusivamente da boa vontade do poder legislativo em criar leis posteriores à Reforma.

13 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. Op. Cit, p. 940.

14 Loc. Cit.

4. POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

Antes de qualquer coisa, cabe lembrar que a doutrina encontra dificuldades em conceituar juridicamente o termo responsabilidade. Assevera o ilustre professor Sergio Cavalieri Filho ¹⁵ que responsabilidade civil “é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

Desta forma, resumidamente, a responsabilidade civil revela a obrigação de indenizar, sendo certo que, segundo o art. 927 do Código Civil de 2002: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A responsabilidade civil do Estado está disciplinada na Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, que estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O tema ligado à responsabilidade do Estado por danos decorrentes de atos judiciais é complexo e controvertido. Sustenta Sergio Cavalieri Filho que o tema “enseja variadas opiniões a seu respeito, que vão desde a total irresponsabilidade até a responsabilidade pela teoria do risco administrativo”. ¹⁶

Os adeptos da tese da irresponsabilidade, como Carlos Maximiliano, citado por Cavalieri, entendem que “a irresponsabilidade do Estado pelos atos e omissões dos juízes advém da independência da Magistratura, prerrogativa, esta, que tem como conseqüência lógica o tornar exclusivamente pessoal a responsabilidade”. ¹⁷

15 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ª ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2.

16 Ibid. p. 247.

17 Ibid. p. 248.

O STF, antes da promulgação da Constituição da República de 1988, entendia que o Estado não era civilmente responsável pelos atos judiciais, só tendo responsabilidade nos casos declarados em lei. Dessa forma, para a Suprema Corte, o juiz só responderia pela demora da decisão de uma causa se agisse dolosa ou fraudulentamente, ou ainda quando sem justo motivo se omitisse ou retardasse determinadas medidas.

Entretanto, após o advento da Constituição de 1988, a tese da responsabilidade ampla do Estado por atos judiciais, fundada na teoria do risco administrativo, ganhou força.

A responsabilização do Estado por dano decorrente de ato judicial deve ser dividida em duas: a responsabilidade pela atividade jurisdicional – por ato judicial típico – e a responsabilidade pela atividade judiciária.

Na primeira espécie – responsabilidade pela atividade jurisdicional ou por ato judicial típico – a responsabilidade decorre da própria atividade jurisdicional. Esta responsabilidade está disciplinada no art. 5º, LXXV da Constituição, que prevê que o condenado por erro judiciário e o condenado que ficar preso por tempo superior ao fixado na sentença farão jus a uma indenização do Estado.

A responsabilidade do Estado pela atividade judiciária seria aquela em que o Estado estaria obrigado a indenizar o cidadão que sofre com o serviço judiciário defeituoso, mal-organizado, que em virtude desses problemas acaba não tendo uma prestação jurisdicional como deveria ter. Uma vez que a prestação da justiça configura um serviço público essencial, o Estado não pode se escusar do dever de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária.

Os atos não-jurisdicionais, ou seja, atos de atividade judiciária são aqueles de natureza materialmente administrativa, assim considerados os atos de gestão do Poder Judiciário e os atos ordinatórios do procedimento processual. São praticados pelo juiz na

forma de administrador do processo, equiparando-se aos atos de diversos outros agentes públicos, já que apenas dirige o processo e nada julga.

Essa última responsabilidade – a responsabilidade do Estado pela atividade judiciária – não tinha, até a reforma do judiciário, nenhuma previsão constitucional.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade do Estado por ato judicial até a Emenda de 45/04 decorria somente de duas hipóteses, quais sejam o erro judiciário (imputar o fato a pessoa diferente) e o tempo superior ao fixado em sentença penal condenatória irrecorrível, hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. Relevante frisar que ambas as hipóteses são fruto da responsabilidade pela atividade jurisdicional – por ato judicial típico.

Porém, como vêm entendendo muitos processualistas, é forçoso concluir que o desrespeito pelo Estado à aplicação correta do instituto da razoável duração do processo pode gerar uma terceira e nova hipótese de responsabilidade do Estado por ato judicial.

O ilustre autor José Carlos Barbosa Moreira é um dos que entendem ser possível uma responsabilização do Estado em virtude de demora na prestação jurisdicional. Para o doutrinador a nova norma constitucional seria apta a gerar tal responsabilidade civil. Afirma o autor que a norma do inciso LXXVIII deve ter alguma influência no tema de responsabilidade civil do Estado.¹⁸

Outros autores, capitaneados por Hely Lopes Meirelles, entendem que a responsabilidade civil pela atividade judiciária é plenamente possível em virtude de que estes atos judiciais estão equiparados aos atos administrativos comuns, nos quais não paira controvérsia alguma quanto à responsabilização do Estado.¹⁹

De fato, na prática, os dois grupos de autores citados entendem que cabe a responsabilidade civil do Estado, apesar de fundamentarem a sua possibilidade através de

18 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. Cit. p. 33.

19 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 569.

argumentos distintos. De qualquer forma, o que deve ficar claro é que é quase uníssona, entre os autores que discutem a problemática da celeridade processual, advinda da reforma do judiciário, e que tocam no assunto da possível responsabilidade civil do Estado, a aceitação desta idéia de se pleitear uma indenização pela demora da prestação jurisdicional.

O que pode, contudo, dificultar o entendimento desses autores é o fato do dispositivo constitucional do art. 5º, inciso LXXVIII não prever um prazo específico para a duração do processo e, além disso, não estabelecer, expressamente uma sanção para o seu descumprimento.

Vista a discussão em torno da responsabilidade civil do Estado pela demora da prestação jurisdicional no âmbito doutrinário, impende, ainda, verificar como a jurisprudência tem se manifestado acerca do assunto.

Após pesquisa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pode-se perceber que o tema celeridade processual tem sido amplamente discutido. Contudo, pelo que se pôde ver pelas ementas extraídas dos sites de ambos os tribunais, os magistrados têm usado o referido princípio apenas para fundamentar as decisões em que não se admite determinado tipos de prova ou fase de procedimento, para que não seja prejudicado o direito fundamental de duração razoável do processo.^{20 21}

No processo civil não tem havido ainda, portanto, a discussão na jurisprudência acerca da possibilidade ou não da responsabilidade civil do estado, no caso de demora da prestação jurisdicional.

Incontroverso que por se tratar de direito bastante recente, as próprias partes, ou seja, os jurisdicionados, ainda não se sentem seguros de fazer uso do mesmo e requerer

20 BRASIL. Rio de Janeiro. TJ. QUINTA CAMARA CIVEL. Apelação Cível - 2008.001.49986. Relator: DES. PAULO GUSTAVO HORTA – Data do Julgamento: 23/09/2008.

21 BRASIL. Rio de Janeiro. TJ. QUINTA CAMARA CIVEL. Agravo de Instrumento - 2008.002.09553 - JDS. DES. REGINA CHUQUER – Data do Julgamento: 29/04/2008.

judicialmente a indenização do Estado que descumpra com esse dever de prestar a jurisdição em tempo útil.

Já no processo penal o instituto tem obtido uma maior aplicação. Como se percebe nas ementas extraídas da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os acusados de determinados crimes tem requerido a tutela do Estado para poder fazer valer o seu direito a uma justiça ágil.^{22 23}

O que se pode admitir, portanto, é que a jurisprudência não pode ser ainda consolidada em relação a este tema tão relevante e sério para o direito brasileiro. Um tema como este, pelo seu alto grau de importância, demanda tempo para poder formar e uniformizar uma jurisprudência.

Por outro lado, como já dito, é imprescindível lembrar que não há como se formar uma jurisprudência acerca de um tema se não há uma grande quantidade de causas versando sobre esse assunto. É o que ocorre no caso da responsabilidade civil do Estado em razão do descumprimento do preceito fundamental de duração razoável do processo.

Isso porque as partes, provavelmente por se tratar de um tema bastante recente no nosso ordenamento jurídico, não têm recorrido ao judiciário para questionar essa possível indenização em face da demora da prestação jurisdicional.

Visto isso, é possível afirmar, que após a pesquisa feita na jurisprudência brasileira, pode-se constatar que o tema ‘responsabilidade civil do Estado em face da demora da prestação jurisdicional’ ainda não foi alvo de decisões judiciais que pudessem sedimentar e uniformizar uma jurisprudência.

22 BRASIL. STJ. 6ª Turma. HC nº. 71594/SP. Relatório(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Data do Julgamento 28/08/2007. Data da Publicação 24/09/2007.

23 BRASIL. STJ. 6ª Turma. HC nº. 38989/PE. Relator (a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS. Data do Julgamento 19/04/2007. Data da Publicação 14/05/2007.

CONCLUSÃO

A norma do inciso LXXVIII do art. 5º do texto constitucional foi introduzida ao nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, mais conhecida como Reforma do Judiciário. Positivou-se, então, a idéia de prestação jurisdicional efetiva, idéia prevista a bastante tempo nas convenções internacionais sobre direitos humanos.

O objetivo de todas as pessoas que trabalham com o direito e de todas as pessoas que integram a sociedade vale dizer os jurisdicionados, é o de se obter uma justiça rápida, haja vista que a justiça célere é uma forma de se evitar injustiças, mais precisamente, uma forma de o cidadão garantir os seus direitos que vem sendo desrespeitados ou postergados por outrem.

Já a justiça morosa, deficiente, é justiça brasileira, desde sempre. Trata-se daquela que faz com que os mesmos operadores do direito e jurisdicionados percam o sonho em ver, um dia, o deslinde sua causa em tempo razoável com trânsito em julgado.

A Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº. 45 de 2004 – e as modificações processuais recorrentes da supracitada Emenda, visando celeridade dos processos, muito embora demonstrem o esforço de alguns em tornar a justiça mais rápida e com menos burocracias, não tangenciam a raiz do problema, porque se trata de algo sistêmico ligado a crônicas injunções políticas. De fato, a questão é muito mais política do que jurídica, e isso se deve pelo fato da norma do inciso LXXVIII do art. 5º ser uma norma constitucional programática.

A maior dificuldade de tornar a nossa justiça célere e ágil é enfrentar o descaso dos nossos parlamentares em relação ao melhoramento da prestação jurisdicional, descaso esse que fica cabalmente comprovado pela leitura do art. 7º da Emenda Constitucional nº. 45.

Apesar deste dispositivo da Reforma do Judiciário prever a criação pelo Congresso Nacional, imediatamente após a sua promulgação da Emenda, de uma comissão especial mista destinada a elaborar em 180 dias os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, não se tem nenhuma notícia da criação e do funcionamento da referida comissão, apesar de a Emenda ter sido promulgada em dezembro de 2004.

Além disso, a remodelagem feita em alguns títulos da lei formal teve repercussões práticas quase inexistentes. Sabido que não serão apenas com medidas cosméticas, ou seja, superficiais, que se conseguirá obter resultados que agilizem os processos. Isto porque há no Brasil uma cultura da demora que precisa ser vencida e superada.²⁴

Portanto, a questão da celeridade processual e tempestividade da prestação jurisdicional se insere muito mais na área política do que jurídica. A consequência disto é a natural impotência de quem não tem forças para agir, até mesmo por impossibilidade de acesso aos membros do poder legislativo.

Estes, certamente, sempre alegam tem outras prioridades a tratar. Além disso, muitas vezes argumentam que não podem cumprir com suas obrigações, em virtude de trancamento de pauta da casa legislativa pelas inúmeras medidas provisórias editadas pelo chefe do poder executivo, muitas delas sem obedecer aos pressupostos de relevância e urgência.

Ou seja, o que ocorre é um verdadeiro “jogo de empurra” entre os dois poderes e, nesse passo, vamos convivendo com o quadro crônico de espera sem fim, que vitimiza o jurisdicionado.

Ressalte-se que os dois poderes citados acima são exatamente os que poderes têm os seus membros escolhidos por meio de voto, ou seja, seus membros são eleitos através de

24 COUTO, Sergio. Justiça rápida depende de vontade política. Net, Rio de Janeiro, nov. 2008. Disponível em: http://www.notadez.com.br/content/artigos_novo.asp?id=64215 . Acesso em: 10 de nov. 2008.

um processo eleitoral baseado na democracia e na representatividade. Isto é, escolhemos os políticos para que eles nos representem no Congresso Nacional, fazendo a nossa vontade, vale dizer, a vontade do povo. No entanto, é possível perceber que esses mesmos políticos ignoram o fato de que eles têm a obrigação de satisfazer as necessidades e vontades da sociedade que os elegeu.

Além dessa falta de vontade política, outros problemas crônicos do processo civil brasileiro chamam a atenção e corroboram para a grande dificuldade de se implantar um sistema jurídico célere neste país.

O absurdo de mais uma instância revisora solta aos olhos. O Superior Tribunal de Justiça é composto, hoje, por apenas de 33 competentes ministros que jamais colocarão o serviço em dia, porque sobre seus ombros pesam milhares de processos vindos de todos os tribunais do país, transcendendo suas forças físicas.²⁵

Este importante Tribunal necessita retornar ao rumo traçado pela Constituição. As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em vez de funcionarem como faróis, ou seja, como caminhos e horizontes a serem seguidos pelos operadores do direito, orientando em definitivo a aplicação da lei federal, reduziram-se a se manifestarem como soluções tópicas e pontuais, cujo alcance limitava-se às partes envolvidas em cada processo.

A verdade é que para tentar fugir deste segundo caminho proposto acima, o tribunal resolveu adotar a chamada jurisprudência defensiva, que consiste na criação de diversos entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos.

De fato, os números revelam que a Justiça Brasileira é extremamente barata para os litigantes de má-fé e caríssima para os bons cidadãos. Tão dolorosa situação agride a garantia constitucional da razoável duração do processo.

25 COUTO, Sergio. Op. Cit.

Agravando esse quadro impeditivo de uma justiça rápida, ainda existe a possibilidade de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, contando com apenas 11 ministros, da mais alta qualidade moral e intelectual, também se encontra congestionada.

Com o surgimento do filtro da repercussão geral, também criada pela emenda constitucional nº. 45 de 2004 – Reforma do Judiciário – pretende-se reservar ao Supremo Tribunal Federal apenas recursos extraordinários que tenham relevância social, econômica, política ou jurídica, afastados os feitos de interesse estritamente particulares.

É mais uma tentativa de reduzir o número de recursos protelatórios que tornam a justiça morosa. Esse instrumento de filtro tenta desmistificar a idéia solidificada pelos advogados e postulantes de que o Supremo Tribunal Federal é, juntamente com o Superior Tribunal de Justiça, órgão do poder judiciário responsável pelo terceiro grau de jurisdição.

Ora, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça são órgãos jurisdicionais de sobreposição, na medida em que enquanto o Supremo é o responsável pela guarda da Constituição Federal, o STJ está intimamente ligado às leis federais. No nosso direito não há uma previsão de terceiro grau de jurisdição, mas somente o direito ao duplo grau.

De fato, há uma grande polêmica na criação desses institutos que visam, de maneira incessante, evitar a procrastinação da demanda. Entre eles é possível citar as súmulas vinculantes, a necessidade de comprovação de repercussão geral para que haja a admissibilidade do recurso extraordinário e, ainda, a súmula impeditiva de recurso.

De uma maneira geral, o que esses fenômenos processuais têm em comum é o fato de serem instrumentos utilizados pelos juízes, desembargadores e ministros para que o processo não se desenvolva em um determinado momento. Eles criam filtros que impedem a análise de recursos e do processo, como um todo, por algum órgão julgador.

Incontroverso que esses institutos tornam a tramitação do processo mais rápida. Porém, por outro lado, podem estar suprimindo direitos de uma das partes. O dilema é flagrante e enquanto uns autores entendem que esses filtros representam uma garantia da celeridade processual, outros pensam que eles são inconstitucionais, na medida em que restringem ou suprimem direitos fundamentais, como a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório.

Por fim, correndo ao lado da falta de vontade política, há também um grande obstáculo para a execução das idéias trazidas pela reforma do judiciário visando a celeridade processual: dinheiro.

De fato, o problema de ordem econômica não deve ser deixado de lado. Temos que lembrar, que apesar do grande crescimento econômico que o nosso país vem tendo, ainda somos considerados um país pobre.

Dessa forma, agilidade, eficiência, presteza e efetividade são qualidades de um processo civil que exige recursos, sejam eles humanos e materiais, que custam dinheiro.

O certo é que é impossível se obter resultados se não existem meios suficientes para propiciar sua realização. O Poder Judiciário brasileiro, a partir da análise feita acima, não tem, por enquanto, os meios suficientes para poder oferecer aos jurisdicionados e a toda sociedade, como um todo, uma prestação jurisdicional célere, com tempo razoável.

Ou seja, a eficiência da jurisdição que se tanto busca ainda não é possível de ser alcançada, pois o que deve torná-la realidade ainda não existe: os meios necessários à sua consecução.

Tais meios são, como visto a vontade política do nosso poder legislativo aliada à uma posição econômica mais privilegiada. Ausentes tais elementos, ausente também estará a celeridade processual.

Desse modo, forçoso concluir que, muito embora as medidas propostas e trazidas pela Reforma do Judiciário e pelas leis subseqüentes a ela tenham contribuído de forma radical para uma solução da mazela da morosidade da prestação jurisdicional, as mesmas não são por si só capazes de tornar a nossa Justiça mais rápida.

Isso porque o Brasil é um país que ainda enfrenta sérios problemas econômicos e conta com um poder legislativo ineficiente, cercado de diversos casos de corrupção, sem nenhuma vontade política em tornar a justiça brasileira mais rápida.

Desse modo, só o tempo poderá dizer se o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, acrescentado à Lei Maior pela Emenda Constitucional nº. 45 – Reforma do Judiciário – foi um importante passo para tornar a Justiça brasileira mais eficiente, diga-se, menos morosa, ou se tal medida foi apenas mais uma das muitas que, em vão, tentou solucionar este crônico sintoma vivido pelo nosso Poder Judiciário há bastante tempo.

REFERÊNCIAS

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do judiciário pela emenda constitucional n. 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v.1. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7.ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

COUTO, Sergio. *Justiça rápida depende de vontade política*. Net, Rio de Janeiro, nov. 2008. Disponível em [http://www.notadez.com.br/content/artigos_novo.asp?id=64215] Acesso em: 10 de novembro de 2008.

GRECO, Leonardo. *Reforma do Poder Judiciário e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual n°. 27, 2005.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Reflexos da Emenda Constitucional n°. 45 de 2004 no Processo Civil*. Rio de Janeiro. Revista da EMERJ – v.8, n°. 32. 2005.

PEREIRA, Áurea Pimentel. *A reforma da justiça na Emenda Constitucional 45/2004*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2008.